

Documento 1

Tipo documento:

DESPACHO/DECISÃO

Evento:

REMETIDOS OS AUTOS COM DECISÃO/DESPACHO

Data:

21/03/2023 14:49:03

Usuário:

ELO44 - MARCELO MALUCELLI

Processo:

5009388-81.2023.4.04.0000

Sequência Evento:

6



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 300 - Bairro: Praia de Belas - CEP: 90010-395 - Fone: 51 3213-3838 - Email: gmalucelli@trf4.jus.br

HABEAS CORPUS Nº 5009388-81.2023.4.04.0000/PR

PACIENTE/IMPETRANTE: ALBERTO YOUSSEF

IMPETRADO: JUÍZO FEDERAL DA 13ª VF DE CURITIBA

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de ALBERTO YOUSSEF, contra ato do Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba/PR que, nos autos do Pedido de Quebra de Sigilo 5043244-27.2019.4.04.7000, decretou sua prisão preventiva (evento 41, DESPADEC1).

Alega o impetrante, em síntese, que os autos de origem versam sobre Representação Fiscal para Fins Penais elaborada pela Receita Federal do Brasil contra o Paciente; que o processo estava suspenso por determinação do Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba; que a prisão preventiva foi decretada de ofício, pois não houve pedido por parte do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL; que o Paciente está sob monitoração eletrônica, o que afasta a necessidade da medida imposta (evento 1, INIC1).

É o relatório.

Decido.

Tratando-se de ação autônoma de impugnação, estabelecida no art. 5º, LXVIII, da Constituição Federal, o *habeas corpus* será concedido *sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder*. Nos mesmos termos, as previsões no âmbito infraconstitucional, contidas nos arts. 647 e seguintes do Código de Processo Penal.

É assente nos Tribunais Superiores o entendimento de que se revela necessária a racionalização do *writ*, a fim de que seja preservada sua função constitucional: sanar ilegalidade ou abuso de poder que resulte coação ou ameaça à liberdade de locomoção - direito e ir e vir - motivo pelo qual para que seja admitida a impetração de *habeas corpus* em substituição ao recurso próprio, igualmente, imperiosa a presença de flagrante ilegalidade em prejuízo da liberdade do paciente.

Situações que extrapolem tais hipóteses ou demandem dilação probatória não encontram espaço para discussão nos estreitos limites do *writ*, devendo ser levantadas e discutidas no curso da instrução criminal, onde é

garantido o contraditório e a ampla defesa, com a adequada incursão nos fatos e nas provas.

Assim, a possibilidade de concessão de medida liminar em *habeas corpus* é construção doutrinária e jurisprudencial, aplicável a situações excepcionais que recomendem a imediata intervenção do juiz em favor da liberdade de locomoção do paciente. Para tanto, é necessária a presença dos requisitos das medidas cautelares em geral: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Assentadas tais premissas, **verifico a presença dos elementos autorizadores à concessão da medida**, visto que a decisão impugnada foi assim, em síntese, proferida (evento 41, DESPADEC1):

Trata se de representação fiscal para fins penais apresentada pela Receita Federal do Brasil em face do cidadão já condenado ALBERTO YOUSSEF.

(...)

Houve manifesta reiteração delitiva após este acordo de COLABORAÇÃO PREMIADA em 2004, tendo o condenado sido preso, novamente, em 2014, também por decisão do então juiz federal e hoje Senador pelo Paraná Doutor Sérgio Moro.

A Lei Federal 12.850 estabelece, de modo claro e solar, que o acusado somente poderá ser beneficiado pela suspensão das ações penais caso cumpra determinados requisitos, um dos quais, assumir a condição de não delinquir.

No presente caso, ALBERTO YOUSSEF já foi condenado há mais de 32 anos de reclusão, não havendo notícia que tenha regularmente adimplido todos os seus débitos com a Receita Federal do Brasil.

Nos presentes autos também não se verifica sequer a existência de endereço atualizado do condenado, o que demonstra total desprestígio à justiça federal de seu país, bem como certeza de impunidade.

Há notícias informais de que o condenado estaria, atualmente, residindo no município balneário e turístico de ITAPOÁ-SC, mas o investigado sequer se deu ao trabalho de atualizar seu endereço junto a este Juízo Federal da 13 Vara Federal Criminal de Curitiba.

O parágrafo oitavo do art 4 da Lei Federal 12.850/2013, em sua interpretação, permite inferir um dos mais mezinhos princípios no âmbito da COLABORAÇÃO PREMIADA, ou seja, não se pode premiar quem já descumpriu um acordo anterior.

O acordo firmado entre os advogados de ALBERTO YOUSSEF e a Força Tarefa do MPF de Curitiba não abrange, na minha interpretação, o presente procedimento, na medida em que seria uma carta em branco genérica que envolveria toda e qualquer investigação criminal, inclusive de crimes que sequer foram descobertos na data da assinatura do acordo.

Seria, na prática, verdadeira medida de impunidade e não creio tenha sido este o escopo da lei ou mesmo a intenção do acordo então firmado.

Note se que a representação fiscal feita pela RECEITA FEDERAL inclusive até

mesmo a tentativa de compra de um avião por ALBERTO YOUSSEF, bem como a compra de um helicóptero.

Note se que no acordo de delação o ora investigado ficou obrigado a devolver apenas uma pequena parte de seu vasto patrimônio (devolver R\$ 1.893,00), além de bens imóveis de difícil alienação. Ora, a própria RECEITA FEDERAL denuncia que o investigado teria se apropriado de valores muito superiores aos valores acordados.

Indaga se o que foi feito do restante destes valores, até porque não há nenhuma conta ou empresa off shore mencionada no acordo de colaboração celebrado.

O imóvel onde residia sua ex esposa foi mantido na sua posse.

Revogo, pois, a r. decisão judicial do ev 27 já proferida no presente feito (em atendimento da solicitação do MPF) a qual determinou a suspensão do presente processo por 10 (dez) anos.

Ante tais fundamentos, **DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA DE ALBERTO YOUSSEF**, já qualificado, tendo em vista a existência indícios suficientes de autoria e comprovação da materialidade segundo a investigação levada a efeito pela RECEITA FEDERAL DO BRASIL, bem como:

1. para assegurar a aplicação da lei penal, na medida em que o investigado teria mudado de domicílio sem nem mesmo comunicar previamente a este juízo;
2. para a garantia da ordem, na medida em que se trata de investigado de elevada periculosidade social, multireincidente em crimes de colarinho branco e lavagem de dinheiro, no Brasil e no exterior (art. 312 do CPP).
3. por conveniência da instrução criminal do presente feito, na medida em que sequer temos o endereço atualizado do investigado, sendo que a sua atual condição de plena liberdade contribuiu com a sensação de impunidade nos seus casos, uma vez que já foi processado e condenado por dezenas de vezes neste juízo federal criminal.

Expeça se **MANDADO DE PRISÃO PREVENTIVA** urgente para a Polícia Federal, com inclusão no cadastro nacional, devendo o preso ser apresentado a mim, para fins de audiência de custódia, tão logo seja possível a sua oitiva pela plataforma ZOOM na data de amanhã, momento em que analisarei a sua condição conforme determinado pelo E. STF.

O *periculum in mora* se revela no cumprimento do Mandado de Prisão expedido (evento 54, MANDPRISA01).

Por sua vez, o *fumus boni iuris* salta evidente pela análise de diversos elementos.

O primeiro deles reside justamente na decisão (evento 27, DESPADEC1) que determinou a suspensão do procedimento no qual somente agora foi decretada a prisão preventiva do Paciente, pelo período de 10 anos, em relação aos fatos descritos na Representação Fiscal para Fins Penais 10803.720063/2015-89, formulada em 15/12/2015, pela Receita Federal do Brasil, com a finalidade de noticiar a prática de ilícitos penais por parte de

prepostos de empresas sob investigação da operação Lava Jato (evento 1, ANEXO2 do Pedido de Quebra de Sigilo 5043244-27.2019.4.04.7000).

Referida decisão decorreu de pedido do próprio MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, que levou em conta Acordo de Colaboração Premiada firmado entre ALBERTO YOUSSEF e a Procuradoria-Geral da República, homologado pelo Supremo Tribunal Federal, que contém cláusula com expressa previsão de suspensão dos feitos em curso e dos respectivos prazos prescricionais, quando a soma das penas resultantes das sentenças condenatórias transitadas em julgado ultrapassassem 30 anos de prisão (evento 25, PET1). Portanto, o acordo firmado abrange o procedimento que embasou a decretação da prisão preventiva objeto deste *Habeas Corpus*.

Além disso, inexistente circunstância atual e concreta que determine a revogação das medidas decretadas no Agravo de Execução Penal 5030971-16.2019.4.04.7000, julgado pela 8ª Turma desta Corte em 29/01/2020 (evento 14, ACOR3), dentre as quais, vigilância eletrônica por tornozeleira nos períodos de recolhimento domiciliar. Consignou o Relator, no Voto condutor, que *"se trata do segundo acordo de colaboração firmado por ALBERTO YOUSSEF, que abrange não só os feitos relacionados à "Operação Lava-Jato" a que já respondia, como também aqueles objeto do primeiro acordo, implicitamente rescindido em razão da prática dos novos delitos. Isso, por si só, já autoriza um tratamento diferenciado, inclusive com maior controle sobre o apenado, não se justificando a comparação pretendida pela defesa entre as condições do recorrente e aquelas estabelecidas aos demais colaboradores"* (evento 14, VOTO2).

Como se vê, não escapou da análise deste Tribunal a questão relativa à reiteração delitiva após o ajuste firmado pelo Paciente e a PGR, devidamente homologado pelo STF. Contudo, estabeleceu a 8ª Turma desta Corte as medidas que entendeu pertinentes, e que subsistem, registro, sem qualquer objeção por parte do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

Quanto ao ponto, a Lei 13.964/2019 deu nova redação ao art. 282, § 2º do Código de Processo Penal, prescrevendo que *"as medidas cautelares serão decretadas pelo juiz a requerimento das partes ou, quando no curso da investigação criminal, por representação da autoridade policial ou mediante requerimento do Ministério Público"* e, também ao art. 311 do Código de Processo Penal estabelecendo que *"cabará a prisão preventiva decretada pelo juiz, a requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente, ou por representação da autoridade policial"*.

Nesse contexto, revela-se ilegal a decretação da prisão preventiva de ofício.

Ante o exposto, **defiro a liminar.**

Comunique-se, com urgência, o Juízo Impetrado.

Dispensadas as informações, considerando tratar-se de processo eletrônico, cujos documentos são acessíveis por esta Corte.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer e, após, voltem conclusos.

Intime-se.

Documento eletrônico assinado por **MARCELO MALUCELLI, Desembargador Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **40003806672v13** e do código CRC **cd258984**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): MARCELO MALUCELLI
Data e Hora: 21/3/2023, às 14:49:3

5009388-81.2023.4.04.0000

40003806672 .V13